



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2007 51.01.806865-4

Nº CNJ : 0806865-90.2007.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO IVAN ATHIÉ
EMBARGANTE : S. L. N. C. J.
ADVOGADO : RENATO DE MORAES E OUTROS
EMBARGANTE : A. J. D. C. R.
ADVOGADO : RAFAEL TUCHERMAN E OUTROS
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018068654)

VOTO

Conheço dos embargos infringentes opostos por **Silvério Luiz Nery Cabral** e por **Antonio José Dantas Corrêa Rabelio**, eis que presentes seus pressupostos.

A ação penal movida em face dos embargantes iniciou com denúncia imputando-lhes crime de lavagem de dinheiro, por ter o Advogado Antonio José repassado, via conta bancária, ao Advogado Silvério Luiz R\$100.000,00 (cem mil reais), por ter conseguido decisão judicial favorável a interesses de clientes daquele, lavrada pelo sogro deste. Essa denúncia foi aditada logo depois, descrevendo outros fatos para imputação de lavagem de dinheiro, consistentes em vários repasses de importâncias, via banco, para corrupção atrelada à prática de atos judiciais favoráveis ao pagador.

A sentença, bem como o acórdão, estranharam que entre os acusados, ambos advogados, não havia contrato algum, e então deduziu-se pela ocorrência de lavagem de dinheiro, crime tipificado no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998.

A sentença, data vênia, é um mar de conjecturas razoavelmente articuladas, e por bem articuladas, mas disso não passando face inexistir prova alguma de crime antecedente, tampouco de corrupção, acabou prevalecendo no recurso de apelação.

Compreende-se esse fato, vez que o homem, condição que obviamente ostenta todo julgador, não é infalível e está sujeito a influências externas, mormente quando provém de estrépitos, como estrepitoso foi o caso envolvendo os personagens várias vezes referidos nestes autos.

Pois bem, olvidou-se a regra segundo a qual o ordinário se presume, e o extraordinário se prova. Ora, nada mais comum do que advogados trabalharem em conjunto, prestando serviços um a outro, e sem lavrarem contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2007.51.01.806865-4

escrito, mormente se sediados em cidades distantes. Isso sempre foi assim, de antanho, e não creio seja diferente hoje em dia. Ainda mais entre dois profissionais que já desfrutam de confiança recíproca, conquistada mercê cumprimento de compromissos assumidos anteriormente, mesmo sem existir avença formal, escrita. Já o incomum, o extraordinário, por óbvio eis que deixa rastro, é o envio de dinheiro oficialmente, via banco, e diretamente ao suposto corruptor para pagar o agente corrompido. Ora, fossem mesmo os valores enviados via banco, várias vezes e entre 2003 e 2006, destinados a finalidade ilícita, os embargantes – advogados, relembre-se – teriam usado de algum expediente sem envolver seus nomes, para os valores chegarem ao ilegal destino.

Pois bem, dir-se-á que esta última conclusão é uma conjectura, mas conjectura é também a conclusão a que chegou a sentença, razoavelmente articulada, reconheça-se, a ponto de, num primeiro momento, convencer outros julgadores.

A denúncia primitiva narrou que Silvério Luiz Nery Cabral Junior:

"...atuava como intermediário nos pagamentos de vantagens patrimoniais indevidas que o escritório de advocacia CORRÊA RABELLO efetuava ao Desembargador Federal CARREIRA ALVIM em troca de decisões judiciais favoráveis aos seus clientes, dentre elas aquela proferida nos autos da medida cautelar inominada nº 1388 (doc. 03).

3. Desta feita, a lógica da empreitada delituosa resta evidenciada de forma clara, pois os recursos obtidos com a prática de atos de corrupção intermediados por SILVÉRIO JÚNIOR eram reintroduzidos na economia formal, com ocultação de sua origem ilícita, por meio da simulação de um contrato de prestação de serviços jurídicos inexistentes entre os escritórios CORREA RABELLO e SILVÉRIO CABRAL, este último integrado pelo ora denunciado.

[...]

7. A simulação de um contrato de prestação de serviços profissionais teve como objetivo precípuo ocultar a origem ilícita de tais recursos e reintroduzir o dinheiro obtido com a corrupção, crime antecedente ao de lavagem de dinheiro, na economia formal." (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2007.51.01.806865-4

No aditamento para incluir **Antonio José Dantas Correa Rabello**, a denúncia afirmou que no período compreendido entre os anos de 2003 a 2006 o escritório por ele gerido:

"...transferiu para contas bancárias do escritório mantido por SILVÉRIO a importância de R\$1.069.350,00 (um milhão, sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais), conforme se observa pela leitura dos extratos insertos no bojo da medida cautelar nº 2007.51.01.807605-5, cujos autos seguem apenas aos da presente ação penal.

[...]

5. De fato, a transferência de tais valores correspondia ao pagamento feito pelo advogado ANTONIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO em favor de SILVERIO NERY CABRAL JUNIOR como contrapartida pela intermediação de atos de corrupção que este fazia junto a seu sogro o Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, conforme já descrito na inicial acusatória que lista, entretanto, apenas um pagamento de R\$ 100.000,00 recebido por SILVERIO do segundo denunciado, razão pela qual a denúncia é aditada para englobar os demais pagamentos que foram identificados com o afastamento do sigilo bancário do ESCRITÓRIO SILVERIO CABRAL."

A denúncia, de fato, impressiona. Na verdade, e com a vênia devida, a decisão a que se refere, proferida pelo Desembargador Federal Carreira Alvim (na ocasião Vice-Presidente do TRF2) nos autos da medida cautelar inominada nº 1388 (fls. 67/72), concedendo liminar atribuindo efeito suspensivo a recurso especial e/ou extraordinário a ser interposto pela requerente, representada pelo escritório de advocacia Correa Rabello, nos autos da apelação no Mandado de Segurança nº 2002.5101.020845-3, é mesmo inusitada, como bem visto pelo r. voto vencido na apelação.

Todavia, apenas pelo fato de ser inusitada, e favorável aos impetrantes de um mandado de segurança, então representados pelo escritório Corrêa Rabello, o referido ato judicial praticado pelo Desembargador Federal Carreira Alvim foi apontado pela acusação como ilegal, movido única e exclusivamente por corrupção, conforme também se lê na petição de folhas 1002/1005, onde afirmado que os depósitos efetuados configuraram *"um embuste evidente que visa escamotear a verdadeira finalidade dos pagamentos feitos por ANTONIO CORRÊA RABELLO a SILVERIO CABRAL JUNIOR, qual seja, a venda de decisões judiciais da lavra do Desembargador CARREIRA ALVIM,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2007.51.01.806865-4

dentre elas aquela proferida no âmbito da Medida Cautelar Inominada nº 1388. (grifei)

Não há, repita-se, qualquer prova de entrega de valores ao referido Desembargador. Tampouco de ter exigido, solicitado, reclamado, ou o que seja, para proferir a decisão referida na denúncia e em seu aditamento.

As interpretações das gravações de conversas telefônicas não revelam nada de anormal. Um advogado dizer a outro que precisa de uma certidão negativa para uma cliente poder participar de uma concorrência é absolutamente normal. Assim como é normal advogados, ou mesmo partes, falarem que precisam vencer num determinado processo, aliás, é o que almejam todos os que estão litigando. E nada anormal falarem os embargantes assuntos ligados a processos, relatores, decisões, eis que é o que normalmente falam todos os advogados que estão cuidando de alguma causa.

Todavia a sentença, em boa parte transcrita no Voto Vencedor, descurando de fundar-se em provas de fatos que são extraordinários, até impressiona mas, com a devida vênia, não convence ante a ausência de provas, eis que baseada unicamente em suposições e nas afirmações, sem indicar as provas, feitas pela acusação. Tanto que acolheu a sentença o que nominou de "esclarecimento" da acusação e a descrição que fez mencionando a decisão do Desembargador, bem como o relacionamento entre os acusados desde 2003, que em conversas telefônicas mencionaram nomes de autoridades, como se isso configurasse e provasse algum ilícito, como se falar um para outro que um cliente precisa de uma certidão negativa fosse indício de crime, e entendendo então que o pagamento de pouco mais de um milhão de reais entre 2003 a 2006, sem contrato, é inusitado, configurando indício de ilícito, concluindo mais, que o escritório do embargante Silvério é de pequeno porte, e então tudo fica suspeito, ainda mais porque não tinha especialidade, e como se não bastasse, afirmando que à vista dos interrogatórios dos embargantes não existia contrato de prestação de serviços entre eles, e que isso foi o expediente engendrado para reintroduzir na economia recursos obtidos ilicitamente, chegando a sentença, transcrita no Voto Vencedor, ao clímax das imaginações com a seguinte passagem:

"Como bem lançado pelo MPF, não é razoável o pagamento de mais de um milhão de reais com base em acordo verbal não formalizado. Deve-se questionar a confiança alegada pelos réus, especificamente no que tange à formação de parcerias por contratos verbais, exatamente por se formarem em tempos nos quais ambos os contratantes não conheciam a experiência profissional do outro e/ou demonstravam qualquer vínculo de amizade, como se deduz dos termos de interrogatório e depoimento constante dos autos (fls. 273 e 451).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2007.51.01.806865-4

Sopese-se, ainda, que o escritório de advocacia Silvério Cabral é de pequeno porte e que o escritório Corrêa Rabello abriu filial no Rio de Janeiro no interregno de 2004 e 2005. Portanto, não parece normal que o escritório de Antonio Rabello contrataria os serviços do escritório de advocacia de Silvério se o seu próprio escritório tinha filial no Rio de Janeiro."

Pura imaginação, imaginação pura, que prossegue em mais o seguinte trecho da sentença, também constante do r. Voto vencedor na apelação:

"A amplitude da atuação do primeiro réu na ação em destaque, comparada com a expressividade do valor da contraprestação do serviço no montante de mais de um milhão de reais, não apresenta verossimilhança necessária para elidir as provas que ligam os acusados aos atos de corrupção.

Assim, tem-se como inusitada a suposta relação comercial existente entre os dois escritórios, haja vista que a contratação de um escritório por outro se afigura razoável quando um deles apresenta especialização na matéria afeta à causa patrocinada pelo outro, ou ainda quando este não possui sede ou filial no longínquo foro competente para apreciação da causa, sendo possível afirmar que a preferência usualmente é feita por escritórios de maior porte e experiência, hipótese não observada no caso em tela.

Com supedâneo na argumentação alçada, a referida quantia percebida pelo réu Silvério Nery Cabral Júnior, correspondia à sua cota parte e a de seu sogro, na condição de intermediador de atos de corrupção em favor dos interesses do escritório de advocacia Corrêa Rabello, frente ao Desembargador Federal José Eduardo Carreira Alvim."

Olvida a sentença, ou deixa-o por menos, o fato desse valor de pouco mais de um milhão de reais ter sido repassado de um escritório ao outro em... 2003 a 2006, e alguns meses antes da já referida decisão proferida pelo Desembargador Carreira Alvim, datada de 21/07/2006, sendo que os depósitos citados no aditamento à denúncia (fls. 407/421) efetuados pelo escritório Correa Rabello, em contas correntes do escritório de advocacia Silvério Cabral, datam de 28/08/2003, 08/09/2003, 20/10/2003, 05/12/2003, 22/12/2003, 28/01/2004, 15/02/2006 e 20/03/2006.

Repita-se, não há qualquer indicação quanto à origem ilícita de tais valores, valendo ressaltar, por oportuno, a inexistência de conexão entre os fatos apurados na ação penal e os apurados na conhecida nominada "Operação Furacão", como consignado na decisão de fls. 180/185:

"[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2007.51.01.806865-4

Ocorre que esta suposta atuação de SILVÉRIO, e a possível lavagem de dinheiro daí decorrente, nenhuma relação tem com o objeto das apurações levadas a cabo na OPERAÇÃO FURACÃO, mais especificamente os fatos que envolvem corrupção policial na Delegacia Fazendária, a suposta máfia de exploração de jogos ilegais e os atos de corrupção a ela ligados. Trata-se, como se percebe com clareza, de encontro fortuito de fatos potencialmente delituosos, que, portanto, devem ser submetidos à livre distribuição."

Vale transcrever o r. Voto vencido:

"DF LILIANE RORIZ: Fiz a revisão e vou pedir a máxima vênia ao eminente Relator, mas vou ousar divergir do seu bem fundamentado voto. E peço que não tome nenhuma das minhas palavras como crítica, é apenas um modo de pensar diferente do seu. Já divergimos diversas vezes ao longo desses anos. Pretendo divergir uma vez mais com elegância, que Vossa Excelência também tem quando diverge dos meus votos.

O que li na denúncia foi que o Escritório A e o Escritório B simularam um contrato de prestação de serviços jurídicos para conferir aparência de legalidade à transferência de cerca de um milhão de Reais entre os dois escritórios, com o objetivo de reintroduzir tais valores na economia formal como contrapartida pela intermediação de atos de corrupção que Silvério fazia junto a seu sogro. Muito resumidamente é isso o que diz a denúncia.

Na leitura que eu faço, isso não descreve, em momento algum, o crime, a conduta de lavagem de dinheiro. Eu não vi descrito, em nenhum momento, crime de lavagem de dinheiro nessa denúncia. Para mim, nem está configurada a tipicidade desse crime, de forma alguma. Primeiro, em relação ao tipo subjetivo. O que foi descrito na denúncia como dolo dos réus, no meu sentir, não guarda qualquer relação com lavagem de dinheiro, mas, sim, com o pagamento de corrupção ou talvez com tráfico de influência, mas jamais com o dolo de lavar dinheiro recebido ilicitamente.

Segundo aspecto, o tipo objetivo. Não foi descrito um delito anterior cujo produto necessitaria de lavagem de dinheiro. Seria o quê? A corrupção que foi paga ao Desembargador? Mas a corrupção foi posterior. Então, foi o quê? Pagou-se o dinheiro ao longo de quatro anos para chegar, afinal, ao valor de um milhão, antevendo que o Desembargador seria, naquele momento, Vice-Presidente do



2007
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2007.51.01.806865-4

Tribunal e avaliaria a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários? Que esses recursos seriam interpostos e essa cautelar seria examinada pelo Desembargador? Quer dizer, com a máxima vênia de Vossa Excelência e do eminente Juiz que prolatou a sentença, eu não vi lógica nenhuma na forma que foi descrito o delito de lavagem de dinheiro. Talvez, se tivéssemos aqui uma denúncia de corrupção ou mesmo de tráfico de influência, ela poderia, no meu sentir, ser mais bem-sucedida do que uma imputação de lavagem de dinheiro.

Eu não vi descrito nem demonstrado que o crime anterior tenha gerado algum capital a ser reintroduzido, até porque, se estão falando de corrupção, onde está a denúncia do corrupto? Como é que só denuncia...? Nós vemos normalmente denúncias só em relação ao corrupto passivo, esquecendo-se de denunciar o corruptor ativo. Mas, pela primeira vez, eu vi o contrário: só o corruptor, e não denunciar o corrupto. Então, se o crime antecedente é a corrupção, onde está o corrupto que não foi denunciado? Ouvi da tribuna que não foi nem mesmo investigado o funcionário público acusado de ter recebido a suposta propina. Então, eu vejo total ausência de indícios da origem ilícita de tais valores. E, para o crime de lavagem de dinheiro, é fundamental que a origem dos valores seja ilícita.

A denúncia pretende que essa origem ilícita seja a corrupção do Desembargador Federal. Mas isso é o fim para o qual os valores foram utilizados, e não a origem. Então, se, ao longo de quatro anos, foram passando valores até atingir o um milhão que supostamente iria pagar a corrupção, então o fim era a corrupção, e não a origem. Então, o tipo objetivo, para mim, da lavagem de dinheiro também não está presente.

Outro aspecto que me chamou a atenção, que é pacífico em toda a doutrina e também na jurisprudência, é que o tipo da lavagem de dinheiro tem que ser descrito em três fases: a fase da colocação — aplicação dos ativos ilícitos para esconder esses ativos; a fase da ocultação — que distancia a origem da finalidade, da lavagem, do branqueamento, normalmente, são inúmeras transações para confundir o futuro investigador; e, por fim, a fase da integração, a reintrodução no mercado daqueles valores obtidos através dos negócios ilícitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL

2007.51.01.806865-4

Onde estão essas fases? Todas as operações descritas ocorreram pelo sistema bancário, então onde está a ocultação, a tentativa de esconder? Onde estão as inúmeras transações? Onde está a reintrodução? Sempre estiveram introduzidos no sistema bancário. E mais: foram informados à Receita Federal, foram declarados à Receita Federal. Então, foge totalmente ao que é tipicamente descrito como "lavagem de dinheiro". Não ocorreram essas fases. Não vejo nem como fazer um exercício de chegar às fases da colocação e da ocultação. Então, passou-se diretamente à fase de integração? Isso em nada se assemelha ao que a doutrina traduz sempre como "lavagem de dinheiro".

Essas simples transferências não poderiam caracterizar essa lavagem de dinheiro. Poderia ser no máximo um crime de falso, uma vez que foi feito falsamente um contrato entre os dois escritórios para poder introduzir esses valores licitamente no mercado financeiro, mas nunca como indício de lavagem de dinheiro. Poderia, no máximo, ser uma falsidade em relação ao contrato.

A denúncia também tampouco descreve as estratégias usadas para a lavagem. Quais foram as transações feitas para branquear esse dinheiro, para reintroduzir esse dinheiro no mercado financeiro? E, afinal, esses valores já estavam na economia formal, na conta corrente do Escritório Corrêa Rabello de Recife. Então, já estavam na economia formal.

Os contratos, supostamente simulados entre os dois escritórios, não alteram a origem lícita dos valores. Já estavam licitamente na economia formal. Foram passados da empresa para o escritório de Recife e, depois, transferidos para o escritório do Rio. Então, eles sempre estiveram na economia formal. Quer dizer, parece que o que a denúncia quer descrever é que, quando a empresa pagou para o escritório de Recife e este transferiu para o escritório do Rio, era para pagar a corrupção. Eu não consigo ver isso como lavagem de dinheiro. Eu não estou nem querendo dizer que os fatos são todos legais. Não é isso. Eu estou querendo dizer que não está descrito "lavagem de dinheiro". E, ainda, que houvesse a origem ilícita, a simulação seria meio impossível para ocultá-la — o contrato simulado, visto que os valores nunca estiveram fora da economia formal. Esse contrato serviu apenas para justificar a remessa dos valores de uma conta corrente para outra. Isso, para mim, não é lavagem de dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2007.51.01.806865-4

A denúncia fala que a lavagem consistia em uma estratégia. Isso está dito, A denúncia usa esta frase: "A lavagem de dinheiro era uma estratégia". Ou seja, se ela era uma estratégia, ela era um meio para a prática de outro delito, e não um fim. Então, eu volto a dizer que não vejo dolo subjetivo aí. Ela foi usada como um meio, se é que houve. O que foi descrito da remessa de um escritório para outro era uma estratégia para chegar à corrupção.

Além disso, não há na denúncia nada que indique como, quando ou por que se deduziu que os valores entregues pelos clientes do escritório de Recife seriam utilizados para comprar decisões judiciais. Eu não vi nada dizendo o porquê disso, seja pela via da corrupção, seja pelo tráfico de influência. A única base que a denúncia dá para dizer que o ato judicial praticado pelo Desembargador era ilegal baseou-se apenas no fato de a decisão, primeiro, ser favorável aos impetrantes do mandado de segurança e por ser inusitada.

Com isso, eu concordo com a denúncia. A decisão proferida naquela medida cautelar era absolutamente inusitada. Eu já integrava o Plenário desta Corte quando o agravo interno foi levado. Realmente, eu me surpreendi, porque a decisão era absolutamente inusitada: uma liminar concedida para dar efeito suspensivo a um recurso que nem mesmo tinha sido interposto ainda. É absolutamente inusitado isso, tanto que votei pelo provimento do agravo interno. Mas, daí, a se deduzir que foi por corrupção, teria que estar provado e, volto a dizer, o corrupto teria de ter sido denunciado então. Não basta denunciar o corruptor nesse caso, e isso nem ao menos foi investigado. Estes fatos aqui, pelo que me é dado saber, não foram denunciados na Operação Furacão. Então, estamos falando de fatos de corrupção que não foram denunciados até hoje e, pelo que eu ouvi, nem mesmo investigados.

Eu acho que o fato de a decisão ser inusitada não é suficiente para criminalizar qualquer conduta que envolva uma decisão judicial. Houve apenas uma presunção de ilicitude dessa decisão judicial. Talvez as investigações tivessem que ter sido mais aprofundadas. Destaco que nem o fato de inexistir contrato escrito é suficiente para criminalizar as condutas descritas. Eu estou fora do mercado da advocacia há um bom tempo, mas creio que acontece, acho que não é usual, mas acontecem contratos verbais entre escritórios. Não é usual. Mas daí a presumir-se um ilícito somente pelo fato de não haver contrato escrito, parece-me um pouco excessivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2007.51.01.806865-4

Outro aspecto que eu queria destacar é que, se era para lavar o dinheiro da corrupção, então os repasses não poderiam ser tão anteriores ao longo de quatro anos, sem nem se saber que naquele determinado momento em que se iria necessitar, o Desembargador estaria no lugar certo, na hora certa.

Tentando resumir, sem me alongar muito, acho que não está descrito, com a *máxima vênia* do eminente Relator, o crime de lavagem de dinheiro. Penso que não cabe a *emendatio* para corrupção, porque o funcionário público aqui não foi denunciado. Então, não há como fazer *emendatio* para corrupção e descabe, também, para o tráfico de influência, que eu acho que, no final das contas, foi o que mais próximo ali está descrito, porque as condutas imputadas, na realidade, são muito distintas da lavagem e do tráfico de influência. Portanto, não dá para fazer uma simples *emendatio*. Poderia ser feita uma *mutatio*, se fosse o caso, mas não em Segunda Instância, e, sim, em Primeira Instância. Pode até ser que haja fatos delituosos, graves, por trás dessa conduta, pode até ser; mas, para mim, no meu sentir, não foram devidamente narrados e tipificados. Além disso, eles defenderam-se de lavagem de dinheiro e não desses outros fatos.

Assim, seja por inépcia da denúncia, seja por desrespeito ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, seja por falta de justa causa, eu estou dando provimento aos recursos dos réus para absolvê-los, com base no art. 386, III, porque os fatos ali descritos, para mim, não estão tipificados, entendendo prejudicado o recurso do MPF, uma vez que apenas se refere à dosimetria da pena.

É como voto."

Anoto, por fim, que há prova documental, folhas 1735/1805, de atuação do embargante Advogado Dr. Silvério Luiz Nery Cabral Junior, por substabelecimento do outro embargante, Dr. Antonio José Dantas Corrêa Rabello, em feitos que tramitaram aqui no Rio de Janeiro, nos anos em que houveram os repasses de dinheiro, restando assim espancada a afirmação de que entre eles não havia acerto profissional.

Pelo exposto, e por tudo o que consta dos autos, não encontro provas de terem os embargantes ocultado ou dissimulado a origem dos valores que foram repassados entre seus escritórios de advocacia, ainda que o tenham



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2007.51.01.806865-4

feito sem a presença de um contrato formal de prestação de serviços jurídicos entre as partes, tampouco encontro provas de que referidos valores eram provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crime, elemento indispensável para configurar crime de branqueamento de capitais.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos por **Silvério Luiz Nery Cabral Junior** e **Antonio José Dantas Corrêa Rabello** para que prevaleça o voto vencido que os absolve com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Rio, 28-5-15

ANTONIO IVAN ATHIÉ
Desembargador Federal - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL. 9401 2007.51.01.806865-4

Nº CNJ : 0806865-90.2007.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO IVAN
ATHIÉ
EMBARGANTE : S. L. N. C. J.
ADVOGADO : RENATO DE MORAES (RJ099755) E OUTROS
EMBARGANTE : A. J. D. C. R.
ADVOGADO : RAFAEL TUCHERMAN (SP206184) E OUTROS
EMBARGADO : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
ORIGEM : SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO (200751018068654)

VOTO-VISTA

I - PRELIMINARMENTE.

Não há divergência sobre preliminares. E mesmo tendo a eminente Desembargadora Federal LILIANE RORIZ aventado, em seu voto vencido, que a absolvição se imporia até mesmo por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa por não conter descrição precisa do crime de lavagem de dinheiro, acabou exercitando argumentação que toca o mérito e absolvendo com base no art. 386, III do CPP (não constituir o fato infração penal).

E também não cabe revolver a ocorrência daquelas preliminares. Com efeito, a denúncia descreveu bem o crime imputado aos embargantes, como ainda bem observou o acórdão da apelação, sobretudo o voto-vogal de fls. 1532/1552, e relendo as peças acusatórias (denúncia e aditamento), bem se vê que a imputação é clara e suficiente para superar a inépcia.

Na mesma linha, também não se trata de reconhecer ausência de justa causa para deflagração e ultimação da ação penal, pois o MPF trouxe aporte probatório, suficiente consubstanciado em menção a diálogos captados em interceptação telefônica levada a cabo em outro processo e autorizada judicialmente; informações financeiras da Receita Federal; resultado de quebra de sigilo bancário; além de depoimentos orais e análise de documentos trazidos pelas próprias defesas.

Por fim, também está correta a fundamentação do acórdão condenatório, integrado pelas razões do voto-vista vogal de fls. 1532/1552, naquilo em que

aeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRIGENTES E DE NUL.

9401

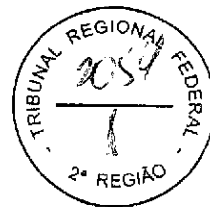
2007.51.01.806865-4

refuta a argumentação trazida também por parecer jurídico juntado às fls. 1272/1352 pelas defesas, no que concerne à tipificação objetiva e subjetiva do crime de lavagem de dinheiro.

Aliás, o exame do Desembargador PEREIRA é profundo sobre o tema, para deixar claro que a denúncia estabeleceu descrição objetiva adequada da conduta imputada, do momento em que aludiu ao fato de que o repasse dos valores de um advogado para o outro ocorria daquela forma exatamente para desvincular a origem ilícita dos valores. Segundo a denúncia e, em tese, de um lado, o escritório de ANTONIO RABELLO pagara suborno por decisão dada pelo magistrado, hoje aposentado, CARREIRA ALVIM, utilizando, de outro lado, o advogado e intermediário SILVÉRIO JÚNIOR, genro do referido magistrado.

Há que se separar, portanto, no plano da imputação feita pelo MPF do fato delituoso em tese, duas coisas: primeiro: os atos consistentes em decisões judiciais proferidas pelo Desembargador Federal CARREIRA ALVIM (que sequer foi denunciado nestes autos) mediante pagamento de suborno por parte do acusado ANTONIO RABELLO (crime de corrupção não denunciado nestes autos) e segundo: o ato de intermediação de um terceiro, no caso o genro do Desembargador, o advogado SILVÉRIO LUIZ NÉRY CABRAL JÚNIOR, que por ser próximo do magistrado e dele fruir a intimidade, além de ser advogado, não só agiria na conduta de concorrer na prática da corrupção na obtenção de decisões, como ainda adotaria na mesma oportunidade a posição de intermediário e dissimulador da origem dos valores, fazendo-os passar pela sua conta bancária, agora como se fora produto do rateio de honorários com o escritório do advogado ANTONIO RABELLO.

Na verdade, numa mesma oportunidade e mediante uma só conduta (conduta com a conotação jurídico-penal), em tese, e segundo a denúncia, os dois embargantes praticavam dois crimes autônomos e bem delineados: o primeiro, a corrupção, da qual participaria também o Desembargador Federal CARREIRA ALVIM; e o segundo, a ocultação da origem ilícita dos valores, pois o repasse mediante contas dos dois advogados consistiria exatamente em dar aos valores a aparência de honorários decorrentes de trabalho lícito entre dois causídicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRIGENTES E DE NUL.

9401

2007.51.01.806865-4

É exatamente quando se constata a possibilidade de concurso formal entre lavagem de dinheiro e o crime dito antecedente, mas que não por deter tal denominação deva ser sempre antecedente, já no mundo dos fatos tudo pode ocorrer por meio de uma única oportunidade, e não é a denominação que retrata o fenômeno, senão a sua essência é que estará a caracterizá-lo.

Nesse ponto, nem mesmo a maestria do nobre jurista que ofereceu o parecer, o professor e advogado RENÉ ARIEL DOTTI, foi capaz de separar com eficácia, o que fora denunciado e identificado concretamente pelo MPF como a ocorrência empírica no mundo dos fatos como crime, da lição jurídica abstrata sobre a distinção entre lavagem de dinheiro como delito autônomo e o *post factum* impunível como exaurimento do que seria o delito antecedente de corrupção.

Entre o estudo acadêmico com o respectivo ensinamento abstrato dos institutos jurídicos e o mundo empírico do caso concreto há uma distância só ocupada pelo exame dos autos e das provas que lhe são pertinentes, à luz da função de julgar ponderadamente com base na análise. É quando o direito deixa de ser apenas apresentação de teorias, para se fazer presente na concretização de sua aplicação.

Destarte, sob o prisma das preliminares, não há como acolher o voto vencido para reconhecer inépcia da inicial e muito menos ausência de justa causa ou qualquer outro entrave formal ao exame de mérito.

II - MÉRITO.

Superada, então, a questão de que a denúncia do presente processo não é inepta e nem lhe falta justa causa, pois amparada na reunião de elementos suficientes indicativos da legitimidade da inauguração da ação penal, cabe verificar se, após a instrução em Juízo, e das provas nela apreciadas em cruzamento, é possível concluir que o fato antecedente (no caso concomitante): crime de corrupção está ao menos evidenciado na sua existência; e que, se ela ocorreu, os valores dela derivados foram exatamente os que foram ocultados na conta do genro do Desembargador.

II.1. Desnecessidade de sentença condenatória pelo crime contra a Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

9401

2007 51.01.806865-4

Outro ponto que não tem relevância para a configuração da lavagem de dinheiro, é o fato de não ter havido trânsito em julgado de sentença penal condenatória pelo o crime de corrupção por meio de interposição de intermediário. É que para fins da aplicação da Lei n. 9.613/98 não é preciso chegar à condenação pelo crime antecedente, no mesmo ou em outro processo, bastando a prova de sua ocorrência.

De fato, a sistemática da Lei aponta neste sentido. Primeiro, porque expressa que:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

...
II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Esta autonomia processual ou formal, como costume classificar, está de acordo com a *mens legis* expressa no item n. 56 da Exposição de Motivos n. 692/96/MJ da Lei n. 9.613/98:

“Providência indispensável para a eficácia da lei proposta é a regra estabelecida pelo inciso II do art. 2º, declarando a autonomia do processo e do julgamento entre o crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, que, de resto, atende às recomendações internacionais (art. 2º, 6, do Regulamento Modelo da CICAD)”.

Mas não é só, pois o § 1º do art. 2º da mesma Lei dispõe:

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

A estrutura sistemática da Lei n. 9.613/98, sua teleologia e literalidade indicam que a condenação por lavagem de dinheiro prescinde da sentença penal condenatória (transitada em julgado ou não) pela infração penal anterior, até mesmo porque é dispensado o conhecimento a respeito da autoria daquela infração. Ou seja, ao se dispensar o conhecimento da autoria, como se pode

aeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRIGENTES E DE NUL.

9401

2007.51.01.806865-4

entender que o legislador quis a presença de sentença penal condenatória? Afinal, só se condena alguém, um ser humano, e para isto é preciso que conheça tal sujeito autor.

Todavia, para a condenação por lavagem de dinheiro importa estar demonstrada com a mínima segurança, a existência da infração penal que deu causa aos valores lavados, sendo certo que, no caso, ela deve ser um dos crimes do rol taxativo da redação vigente à época dos fatos, os crimes de corrupção entre os embargantes e o Desembargador Federal.

Em suma, é preciso se dar como provado, com a segurança e certeza necessárias: primeiro: que os valores depositados ao longo de todo o período apurado na prova de quebra de sigilo bancário (28/02/2003 a 20/03/2006), eram produto de corrupção em decisões proferidas pelo Desembargador Federal CARREIRA ALVIM em favor dos embargantes e/ou segundo: especialmente aqueles dois depósitos feitos nos dias 15/02/06 e 20/03/06, no valor de R\$ 100.000,00, foram o pagamento pela decisão proferida pelo Desembargador Federal, em favor do cliente de ANTONIO RABELLO, no dia 21 de julho de 2006.

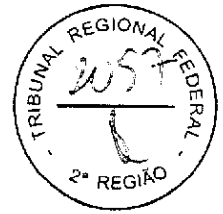
II.2. Quanto aos valores depositados ao longo de três anos.

Analisando as provas trazidas pelo MPF, não há nos autos nenhuma que indique seguramente que todos os valores transitados pela conta bancária, examinada no período de 2003/2006 - R\$ 1.069.350,00 estão correlacionados a decisões proferidas no período, pelo Desembargador CAREEIRA ALVIM no interesse dos embargantes, as quais sequer se indicou quais seriam em nenhum momento.

Supor, então, que a própria existência desta movimentação pretérita tenha relação com atos de corrupção, baseado nos depósitos que mais se aproximaram de uma decisão que realmente foi proferida ao cabo daquele período, não tem base sólida em prova sequer indiciária.

II.3. Os depósitos mais próximos à decisão judicial.

O que se verificou na instrução, é que pelo menos dois depósitos realmente se aproximam mais no tempo de uma decisão proferida pelo Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

9401

2007.51.01.806865-4

Federal CARREIRA ALVIM, em favor de um cliente do embargante ANTONIO RABELLO, bem como uma conversa que teria sido captada entre o advogado RABELLO e o advogado SILVÉRIO JR., em interceptação telefônica deferida judicialmente em outro processo, exatamente a respeito daquela decisão.

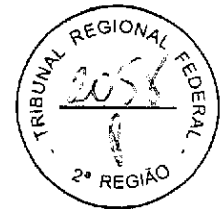
Foram eles: os depósitos dos dias 15/02/06 e 20/03/06, no valor de R\$ 100.000,00, sendo certo que a decisão sobre a qual até teria havido uma conversa telefônica entre os embargantes foi dada efetivamente em 21 de julho de 2006, portanto num espaço de mais ou menos quatro meses depois dos depósitos.

Segundo as razões mais aprofundadas no acórdão da apelação, especialmente no voto-vista do Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, pelo menos esses dois depósitos, dentre um montante de R\$ 1.069.350,00, depositados entre 28/02/2003 e 20/03/2006 em favor de SILVÉRIO JR. por ANTONIO RABELLO, poderiam ser tidos como mais um elemento, uma viga construtora do aludido "castelo probatório" sobre a conduta imputada na denúncia de lavagem de dinheiro de crimes de corrupção na edição de decisões judiciais negociadas por SILVÉRIO JR. com o Desembargador CARREIRA ALVIM.

Ocorre que mesmo sendo possível admitir que a oferta da vantagem e até mesmo seu recebimento possa se dar algum tempo antes do ato corrupto ser praticado, no caso concreto assombra-me a dúvida a respeito disso, porquanto há uma distância que supera pelo menos 1/3 de ano (quatro meses), entre o primeiro fato provado: os tais dois depósitos mais próximos, e os outros dois fatos provados: a) a decisão proferida em 21/07/2006; e b) os diálogos mantidos entre os embargantes sobre aquela decisão.

II.4. Dos diálogos captados em interceptação.

Os diálogos mantidos entre os embargantes SILVÉRIO JR. e ANTONIO RABELLO a respeito da decisão judicial foram obtidos numa interceptação telefônica autorizada em outro processo (processo n. 2007.51.01.802985-5 - IPL n.º 2424/2006), e foram inseridos neste aqui apenas por meio das transcrições dos resumos feitos pelos policiais que monitoraram a execução da interceptação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL. 9401

2007.51.01.806865-4

telefônica, fazendo suas indicações escritas e resumidas dos diálogos que eram por eles acompanhados.

Tais diálogos não vieram mediante cópias das mídias diretas dos fonogramas, nem por meio de transcrição *ipse literis* do que delas consta. Entretanto, como documentação oficial vinda da Polícia Federal, a retratar atos administrativos de seus agentes, foram conhecidos pelas partes, e por elas não impugnados com sucesso sob o prisma da legalidade, de modo que podem ser avaliados como prova documental.

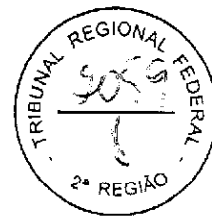
Assim, vê-se, pois, diálogos entre os advogados, ora embargantes, a respeito de uma decisão a ser proferida pelo Desembargador Federal, genro de SILVÉRIO JR. (fls. 56/65 do volume I destes autos) concorrentes com o período de tempo em que ela estaria sendo gestada no Tribunal. Um dos diálogos, inclusive, o do dia 17/07/06, é mantido exatamente sobre o objeto daquele processo da CSN que era patrocinado por ANTONIO RABELLO, e a necessidade da empresa defendida por ele obter certidão para participar de concorrência.

Ou seja, como bem destacado no voto-vista do Desembargador Federal MARCELO PEREIRA na apelação, um dos interlocutores era genro do Desembargador Federal que daria a decisão, o que por si só já levaria para o bojo de qualquer representação judicial exercida por ele perante o sogro, a mácula da suspeição. Ademais, o próprio Desembargador Federal participara do julgamento daquele mesmo objeto no Órgão Especial da Corte e restara vencido, vindo a, monocraticamente, conceder liminar para atribuir efeito suspensivo a recursos que sequer haviam ainda sido interpostos, provavelmente calcado em precedentes do STJ que não se aplicavam especificamente àquele caso, como eu mesmo já tive oportunidade de constatar numa certa ocasião em que também julguei processo na Primeira Turma Especializada contra esse tipo de decisão do então Vice-Presidente CARREIRA ALVIM (HC n.º 2006.02.01.007424-5).

Pelo teor dos resumos dos diálogos, feito pela Polícia, tudo indica que havia uma espécie de intermediação feita pelo genro do juiz, para que o advogado obtivesse um processamento e uma decisão que o atendessem. O que dali não restou claro, com a prova examinada aqui nestes autos, é se havia

aeu

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

9401

2007.51.01.806865-4

negociação de vantagem para isso, e se essa vantagem seria dissimulada na conta de alguém.

E lendo e relendo os resumos feitos pela Polícia, dos diálogos mantidos naquele período por ANTONIO e SILVÉRIO, aquele que mais chama atenção seria o de seguinte teor:

"ANTONIO diz que está com um probleminha que JÚNIO pode resolver rápido. JÚNIOR diz que está com um almoço combinado, e pergunta se após o almoço pode procurar ANTÔNIO. ANTÔNIO diz que fica aguardando o contato de JÚNIOR e que ai passa "o negócio... as informações e a gente ganha um trocadinho"

Como se percebe, trata-se de um diálogo opaco, resumido pelo agente de polícia em alusão ao que estava sendo conversado, e é possível até que, vindas as mídias integrais para a instrução, o exame direto do contexto geral até pudesse levar a outras conclusões mais completas e seguras, não só sobre os dois depósitos e suas relações com a decisão, como até mesmo sobre todos os valores anteriores e depositados desde 2003.

Entretanto, nestes autos não foi possível o exame direto e integral das mídias, e não vejo como estabelecer ligação entre o conteúdo opaco apenas mencionado pelo agente de polícia, e a negociação exata da referida decisão judicial. Não houve indicação de um pagamento, uma contra-prestação ou qualquer vantagem, muito menos no momento em que as dificuldades que pareceram retratadas em torno daquela decisão eram abordadas nos diálogos, sendo razoável então acreditar que, diante daquelas dificuldades postas nos diálogos, aquele que ofereceu ou pagou a vantagem pela obtenção da decisão, certamente aludiria a esse fato, ainda que indiretamente ou de forma cifrada.

Observa-se, portanto, que há nos autos a indicação de diálogos mantidos entre os dois embargantes, principalmente ocorridos entre os dias **17 e 27 de julho do ano de 2006**, e a constatação documental de que no dia **21 de julho de 2006** foi mesmo proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Vice-Presidente desta Corte, CARREIRA ALVIM, nos autos do processo da Medida Cautelar n. 1388, concedendo em parte liminar para *"atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e/ou extraordinário, a serem eventualmente*

aeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL. 9401

2007.51.01.806865-4

interpostos pela requerente", sendo a dita requerente, a Companhia Siderúrgica Nacional, cujo advogado era o embargante ANTONIO RABELLO.

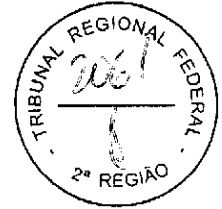
Contudo, os diálogos descritos não são cabais a respeito de corrupção ou mesmo tráfico de influência oneroso (mediante vantagem), e para piorar a condição de prova sólida a respeito da imputação, os dois depósitos de RABELLO para SILVÉRIO JR. que mais se aproximaram da data da decisão ocorreram no espaço de cerca de **quatro meses antes**, o que conduz à dúvida a respeito de lavagem de dinheiro de produto de crimes contra a Administração Pública (art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98).

E se é possível aventar que por aquela decisão acabou mesmo havendo um pagamento em dinheiro na mesma data ou em data próxima, em mãos, que não transitou pela conta referida, note-se que isto não foi sequer ventilado probatoriamente nos autos, muito menos se pode inferir do conteúdo dos diálogos que teriam sido mantidos por telefone entre os embargantes a respeito daquela decisão.

Tenho procurado, em casos semelhantes ao presente, estabelecer sempre a relação temporal entre movimentações bancárias não justificadas e decisões proferidas e que se aponta como produto de corrupção, bem assim como o contexto composto por outros elementos reunidos na instrução, a exemplo de como atuei no julgamento da Ação Penal Originária n 2005.02.01.006965-8, julgada no Pleno deste Tribunal, em que proferi um dos votos vencidos adotando exatamente esta linha de análise. Ocorre que no presente caso, a correlação de todos os elementos é claudicante, não permitindo uma conclusão mais segura sobre a convergência.

II.5. Fundamento da absolvição.

Por fim, o que remanesce a causar espécie, é mesmo a movimentação dos valores durante o período de 2003/2006, entre os embargantes, sem demonstração de estrutura empresarial mais consistente e sem a presença de contratos formais de parceria, o que se pode ter como indicativo de movimentações sem lastro de origem e a descoberto, valendo lembrar que em época em que o crime de sonegação fiscal não era antecedente da lavagem de dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL. 9401


2007.51.01.806865-4

O fato de a movimentação referida estar no sistema bancário não credencia concluir que não haja ilicitude em seu bojo, coisa que, no mínimo, à luz das provas reunidas, autorizaria maior apuração, o que não torna em absoluto atípicos os fatos.

E por essa razão, divirjo quanto ao fundamento da absolvição a ser prestigiada, porquanto não se pode afirmar a atipicidade dos fatos em razão dos indícios que autorizaram a deflagração da ação penal e os elementos que, descontraídos, apontam algo de irregular na conduta dos embargantes. Contudo, quanto à prova cabal sobre a prática de lavagem de dinheiro do produto de crimes contra a Administração Pública, ou mais especificamente sobre corrupção existente na "venda" daquela decisão judicial proferida cerca de quatro meses depois dos últimos dois depósitos, **não há provas suficientes para a condenação.**

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para absolver os embargantes, com fulcro no **art. 386, VII do CPP**.

É como voto.


ABEL GOMES
Desembargador Federal

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
*** 1A. SEÇÃO ESPECIALIZADA ***

TRF/2ª R.
Fls. 062

N. PAUTA: 13

(2007.51.01.806865-4) 9401 ENUL-RJ
ORIGINÁRIO: 200751018068654 - JF 7CR Vr. RIO DE JANEIRO - RJ
PAUTA: 27/08/2015 JULGADO: 27/08/2015

RELATOR: Exmo. Sr. DES.FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ
REVISOR: Exmo. Sr. DES.FED. ANDRÉ FONTES
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Dr(a). CARLOS AGUIAR

AUTUAÇÃO

EMBGTE : S. L. N. C. J.
ADV : RENATO DE MORAES e outros
EMBGTE : A. J. D. C. R.
ADV : RAFAEL TUCHERMAN e outros
EMBGDC : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL


DECISÃO

Certifico que a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, acordam os membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Simone Schreiber e do voto do Desembargador Federal Abel Gomes, que dava parcial provimento ao recurso, por ausência de provas. Vencidos, os Desembargadores Federais André Fontes e Messod Azulay Neto, que negavam provimento ao recurso. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal André Fontes.

Votou o(a) DES.FED. ABEL GOMES.

Ausente, justificadamente, o(a) DES.FED. ANDRÉ FONTES.


Secretário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

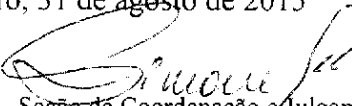
PROCESSO Nº 2007.51.01.806865-0

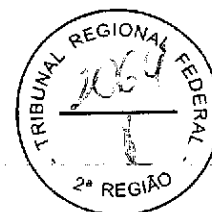


CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 31/08/2015, foram solicitadas à NUTAQ as notas taquigráficas referentes à sessão de julgamento do dia 27/08/2015.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015


Seção de Coordenação e Julgamento
Subsecretaria do Tribunal Pleno,
Órgão Especial e Seções Especializadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL.

2007.51.01.806865-4

Nº CNJ : 0806865-90.2007.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO IVAN ATHIÉ
EMBARGANTE : S. L. N. C. J.
ADVOGADO : RENATO DE MORAES E OUTROS
EMBARGANTE : A. J. D. C. R.
ADVOGADO : RAFAEL TUCHERMAN E OUTROS
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018068654)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

ADEQUAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, CPP.


1. A conduta dos réus não se enquadra no conceito legal de lavagem de dinheiro tipificada no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, não restando demonstrado nos autos que ocultaram ou dissimularam a origem dos valores que foram repassados entre seus escritórios de advocacia, ainda que o tenham feito sem a presença de um contrato formal de prestação de serviços jurídicos entre as partes. Tampouco restou demonstrado nos autos que referidos valores eram provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crime.

2. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que absolve os acusados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes para absolver os acusados**, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 08 / 2014 (data do julgamento).


ANTONIO IVAN ATHIÉ
Desembargador Federal – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 2007.51.01.806865-4



JUNTADA

Nesta data, faço a juntada a estes autos, em cumprimento à determinação de fl. 2062, das notas taquigráficas referentes à sessão de julgamento do dia 28/05/2015 revisadas pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Suzana', written over the typed name of the Subsecretaria do Tribunal Pleno.

Seção de Coordenação e Julgamento
Subsecretaria do Tribunal Pleno,
Órgão Especial e Seções Especializadas

E-mail de 24/8/2015
SUB/TPOESE

PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (9P)
CONDUÇÃO DE JULGAMENTO

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Egrégia Seção, processo 9 da pauta. O Relator é o Doutor Athié e o Revisor é o Doutor André Fontes. Haverá sustentação oral.

O advogado está presente? Este processo está em segredo de justiça?

SR. SECRETÁRIO: Silvério Cabral Júnior e Antônio Correa Rabello. Ele é um ponto fortuito da Operação Furacão.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Nós não levantamos esse segredo de justiça?

DF IVAN ATHIÉ (RELATOR): Por mim não teria segredo.

DF ABEL GOMES: O critério é o do sistema. Como entrou embaixo com segredo...

(Vozes sobrepostas)

DR. ADVOGADO: Não há oposição dos embargantes.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Acho que a justiça, além de ter que ser rápida, tem que ser pública.

DF MESSOD AZULAY: Senhor Presidente, eu fui Relator do caso na 2ª Turma, não há no processo elemento nenhum que...

DF ABEL GOMES: Vem de baixo.

DF MESSOD AZULAY: Exatamente, o processo vem de baixo. Lá tem quebra de sigilo, mas aqui, na Segunda Instância, o que será aventado não exige a...

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Ninguém discorda disso, então vou levantar. O advogado não discorda?

DR. ADVOGADO: Os embargantes não se opõem.

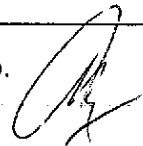
DF IVAN ATHIÉ (RELATOR): Eu pediria a Vossa Excelência dois minutos para meditação.

2067

(Transcrição Fonográfica SJU/NUTAQ)

(1ª S ESPECIALIZADA 28/05/2015)

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Vossa Excelência tem todo o direito.



(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)
(PRESIDENTE DF PAULO ESPIRITO SANTO)

2065

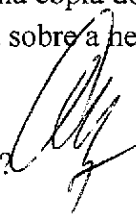
PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (9P)

RELATÓRIO

DF IVAN ATHIÉ (RELATOR): Senhor Presidente, já foi distribuída uma cópia do relatório para todos os eminentes Pares, eu consultaria Vossa Excelência e a defesa sobre a necessidade de uma nova leitura ou se podemos...



DF PAULO ESPIRITO SANTO: Vossa Excelência dispensa o relatório?



DR. ADVOGADO: Dispensou.

DF IVAN ATHIÉ (RELATOR): Acho que o Doutor Nélio também dispensa. (Assentimento)



DF PAULO ESPIRITO SANTO: Podemos ir direto à sustentação oral.



DF IVAN ATHIÉ (RELATOR): Obrigado. Agradeço.



(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)

(PRESIDENTE DF PAULO ESPIRITO SANTO)

PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (9P)
SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. ADVOGADO: Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Seção Especializada, em nome de quem cumprimento a Excelentíssima Desembargadora e os Excelentíssimos Desembargadores integrantes deste colegiado, do julgamento do apelo remanesce apenas neste colegiado o Desembargador Messod Azulay. Sua Excelência, naquela oportunidade, votou pelo desprovimento dos recursos defensivos (....)

(....) Senhor Presidente, o pedido é de provimento dos embargos, mas sei que serei sucedido aqui com muito mais êxito pelo advogado do coembargante.

(RELATOR DE IVAN ATHIÉ)
(PRESIDENTE DE PAULO ESPIRITO SANTO)

(Transcrição Fonográfica SJU/NUTAQ)

(1ª S ESPECIALIZADA 28/05/2015)

PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (9P)

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. ADVOGADO: Excelentíssimo Desembargador Paulo Espirito Santo, Presidente deste colegiado, eminente Desembargador Ivan Athié, Desembargadora Simone, Desembargador Abel, Desembargador André Fontes, Desembargador Messod, ilustre Representante do Ministério Público, meus colegas de defesa, uma saudação especial ao Doutor Rafael Tucherman, advogado de São Paulo, com a Doutora Dora são os responsáveis diretos pela atuação neste caso (....)

(....) e hoje é o seu dia, nesta Corte de Justiça, para que o seu direito seja reparado e ele possa ter a paz que perdeu já se vai um bom tempo. Obrigado.

(RELATOR DE IVAN ATHIÉ)
(PRESIDENTE DE PAULO ESPIRITO SANTO)

PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (9P)

VOTO

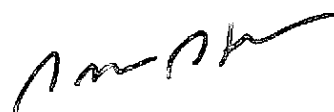
DF IVAN ATHIÉ (RELATOR): Senhor Presidente, eminentes Pares, Senhora Procuradora Regional, Doutores Advogados, ouvindo o Doutor Nélio falando eu me recordei: eu advoguei quase dez anos, exclusivamente advocacia privada e, lá na minha cidade, Piracicaba, nos últimos três anos em que lá estive, a cidade cresceu muito, o município desapropriou várias áreas. Juntamente com um advogado, com quem comecei a advogar, que esteve aqui na minha posse, um afrodescendente puro, de origem a mais humilde possível, era o meu sócio nessas questões de desapropriação. Mas antes de as ações encerrarem eu fui a Brasília, tomamos posse juntos como Procuradores da República, eu e o Desembargador Espírito Santo, e depois, em 84, eu fui a Rondônia e essas ações continuaram e não tínhamos um contrato escrito, absolutamente nada.

Por volta de 1985, eu numa dureza franciscana, lá em Porto Velho, chega uma carta dele para mim. Eu disse: "o amigo se lembrou de mim! Quem sabe alguma boa notícia?" E era mesmo. Senhor Presidente, um cheque maravilhoso. "Está aqui a sua parte naquela ação de desapropriação. E daqui a uns meses seguirão mais dois ou três cheques das outras ações." E não havia nada escrito. Aquilo me salvou. E como dizer que aquilo seria ilegal, criminoso? Talvez, hoje, se tivesse acontecido isso, de aparecer na minha conta... Não havia essa situação como hoje. Eu pus na minha conta rapidamente. Era um cheque nominal dele. Talvez, se isso acontecesse hoje, eu seria suspeito de algum recebimento irregular.

E digo mais: uma única vez em que fiz um contrato escrito em parceria com um advogado de São Paulo, ele não me pagou até hoje. Aquele, no fio do bigode, pagou.

É comum isso acontecer. E um Juiz, novato, novo, uma pessoa que teve pouca experiência, pouco contato na vida, acha tudo isso um pouco irregular, mas não é. Estive com advogados de outras cidades, naquele tempo em que não havia DDD, DDI, em parcerias desse tipo que o Doutor Nélio disse e sempre havia o pagamento. Às vezes, falávamos: "gastei todo o dinheiro." Tudo bem." E ficou por isso mesmo, mas sempre honrando, pelo menos dando uma satisfação e não havia nada de irregular.

Eu li esses autos e confesso que vi que realmente a situação desse advogado Antônio José Dantas Correa Rabello, um homem que não tinha nada em seu desfavor, absolutamente nada, vê-se enredado numa época em que havia sim - não vou dizer um furor acusatório, o Ministério Público tem mesmo que cumprir o seu papel - um furor condenatório inacreditável. Era de chamar atenção. Furor condenatório. Até porque - isso vige até hoje - eu nunca vi um Juiz que manda prender indevidamente, porque o Tribunal depois solta, um Juiz que condena indevidamente, depois o Tribunal absolve, um Juiz que não reconhece direitos, um Juiz que "arrepia". nunca vi um Juiz assim ser punido. Mas aquele que reconhece um direito já é



(Transcrição Fonográfica SJU/NUTAQ)

(1ª S ESPECIALIZADA 28/05/2015)

taxado como Juiz que beneficiou. Beneficiar não é reconhecer um direito. Ou reconhecer um direito é beneficiar?

Aí o Juiz tem problemas. "Ele liberou uma importância para a pessoa, não podia!" "Ele absolveu, não podia absolver. Ele deu um despacho..." Então, torna-se suspeito.

Então, é muito mais simples, então, muito mais fácil, muito mais cômodo e fica-se numa zona de conforto absoluta ao condenar sempre. E é isso, infelizmente, Senhor Presidente, o que vemos por aí. Naquela época, então, isso ocorria em abundância.

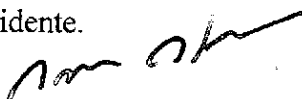
Mas eu vou ao voto:

(Lê)

"Eu conheço dos embargos infringentes opostos por Silvério Luiz Nery Cabral e por Antônio José Dantas Correa Rabello, eis que presentes os seus pressupostos (...)

(...) Pelo exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos por Silvério Luiz Nery Cabral Júnior e Antônio José Dantas Correa Rabello para que prevaleça o voto vencido que os absolve com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal nos termos da fundamentação supra."

É como voto, Senhor Presidente.



(RELATOR DE IVAN ATHIÉ)

(PRESIDENTE DE PAULO ESPIRITO SANTO)

PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (9P)

VOTO-VOGAL

DF ANDRÉ FONTES: Senhor Presidente, sempre que integrantes de carreira de instituições vêm a julgamento, uma das impressões que se tem é de que a própria instituição estaria em questão.

Quero dizer, com todo respeito a Vossas Excelências, que também vim da advocacia. Advoguei por muitos anos. Fui advogado, tenho orgulho disso, isso está no meu currículo, fiz prova da Ordem em São Paulo, quando no Rio não havia, guardo com muito carinho esse documento e menciono isso no currículo oficial do Tribunal. Fui aprovado na primeira vez em que fiz a prova. Sabe-se que, sendo em São Paulo, esse dado é extraordinário.

Chamo atenção para o fato de que minha mulher é advogada, minha irmã é advogada, venho de uma família de advogados, nunca pus em discussão a advocacia no Brasil, até porque eu integro o Instituto dos Advogados Brasileiros como membro avulso e, com muito orgulho, eu cito as comissões que eu integro no Tribunal.

Também fui do Ministério Público, como se sabe, fui Procurador do Município, fui Procurador Público, que também é um advogado público. Fui para o Ministério Público. Eu me orgulho muito de ter sido Procurador do Município. Faço parte de bancas do Município com muita frequência. Atualmente faço parte de uma banca do Município, sempre sou convidado. Fui do Ministério Público, com muito orgulho de ter participado do Ministério Público, em uma fase da minha vida e agora estou na Magistratura. Também, estando na Magistratura, sempre que um processo é de Magistrado, a impressão que dá é que a Magistratura está em discussão. Eu não tenho essa impressão. Estamos julgando aqui somente condutas, fatos, é o que está em discussão. Não vejo como eu possa por em discussão, pôr em xeque algo que não esteja estritamente tratado no voto vencido, que é o que está posto em discussão.

Era só para isso que eu gostaria de chamar atenção inicialmente.

Também não vou fazer um voto alentado. Vou me limitar a ler o voto vencedor em dois aspectos, como fez o Desembargador Athié na leitura do voto vencido. E o voto vencedor, que é um voto alentado, que fala por si, diz o seguinte:

(Lê)

"A denúncia e seu aditamento atendem aos requisitos 41 do Código de Processo Penal, descrevendo com riqueza de detalhes o fato criminoso e as suas circunstâncias e propiciando aos acusados o exercício de ampla defesa, não havendo, pois, que em inépcia. (...)"

(Transcrição Fonográfica SJU/NUTAQ)

(1ª S ESPECIALIZADA 28/05/2015)

(...) e ao simular um contrato de prestação de serviços em que o respectivo escritório de advocacia, branqueando os recursos pagos a título de corrupção..."

Para concluir, chamo atenção para o fato de que o dolo dos embargantes é inerente ao próprio contexto dos fatos.

(Lê)

"Fica evidenciado nos autos que os denunciados, ao simularem um contrato de prestação de serviços, tinham por finalidade precípua a reintrodução na economia formal dos valores percebidos por meio de ato de corrupção, crime antecedente. O caderno de provas é extenso e comprova suficientemente o decreto condenatório mantido no julgamento da apelação."

Reportando-me, então, a toda temática que o voto vencedor traz. Não sei se valeria a pena repeti-lo, mas me limitarei, como fez o Relator, a ler os dois votos: o voto vencedor e o voto vencido.

Portanto, estou votando pelo desprovimento dos embargos infringentes.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Pois não, negou provimento.

(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)

(PRESIDENTE DF PAULO ESPIRITO SANTO)

2075
8

PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (9P)
PEDIDO DE VISTA

DF ABEL GOMES: Vou pedir vista.



Existe divergência.

(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)
(PRESIDENTE DF PAULO ESPIRITO SANTO)

PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (9P)
VOTO-VOGAL

DF MESSOD AZULAY: Senhor Presidente, vou pedir vênia para não aguardar vista, porque o voto é meu. Fui o Relator, na 2ª Turma, do voto vencedor.

Também não vou me alongar, mas queria dizer que os advogados que estão aqui são brilhantes e quando eles se manifestam, e da forma como se manifestam, acabam gerando dúvidas na cabeça de qualquer um que esteja ouvindo. Dá até a impressão de que exercer a advocacia é alguma coisa extremamente perigosa, da forma como foi colocado. De fato, tem-se que ter um pouco de cuidado mesmo, hoje, para qualquer coisa e, principalmente, para a função que exercemos e para a advocacia também, mas não é exatamente assim como foi posto.

Para se ter uma ideia, reparem, Senhor Presidente e egrégia Seção, alguns detalhes que vou colocar. Por exemplo: em 2006 foi o ano em que foram depositados cem mil reais. A receita bruta declarada por Silvério Cabral - ele recebeu cem mil reais - foi zero. E a movimentação financeira foram trezentos e vinte e dois mil reais. Por quê? Porque existe um volume - esse processo tem nove volumes - em que há a coleta de gravações telefônicas; foi feita a busca e apreensão na conhecida Operação Furacão. Então, tem um calhamaço de provas que são muito contundentes. Há escutas telefônicas, degravações, comentários. Há uma quantidade de provas que levaram o Magistrado de Primeiro Grau e eu à condenação e que são importantes.

Continuo: é uma anomalia essa de declaração zero e uma movimentação financeira de trezentos mil reais que se repetiu em 2005. Uma receita bruta aqui agora de um milhão e novecentos. E a movimentação financeira também de um milhão, trezentos e um, com detalhes, e trezentos e seis e trinta e sete de 2004, uma receita bruta de seiscentos e sessenta mil; uma de um milhão quinhentos e noventa e três, de 2003 também, e a receita bruta declarada zero; e movimentação financeira nesse mesmo ano de um milhão, quatrocentos e noventa e sete. E sempre declarando receita bruta zero.

Também em relação a essas escutas. É verdade que aqui há certos comentários que são muito questionados pelos autores, até pelos próprios Tribunais quando a polícia faz interpretações. Mas essas interpretações não foram questionadas pelas partes, de modo que eu me permitiria ler como estão aqui.

Há, então, um diálogo interceptado em 12/7/2006 em que Antônio diz que já chegou e disse: "Só mediante um despacho lá dele." Dele, está se referindo ao Magistrado. "Já fizemos a petição e Júnior indaga" - é o outro que está sendo julgado - "Ah! É verdade, esqueci desse detalhe. Júnior pergunta se eles pediram. Antônio responde que sim. Júnior pergunta se já

(Transcrição Fonográfica SJU/NUTAQ)

(1ª S ESPECIALIZADA 28/05/2015)

deixou lá e se tem um número. Antônio responde que ainda não tem número e Júnior diz que passa em meia hora onde Antônio está." Isso dia 12. Dia 17 se repete a conversa, aí sobre uma transnordestina. "Fala que amanhã conversa pessoalmente e que aí terá diálogo com ele." Isso foi em 17/7. Depois tem um outro diálogo: "Pergunta se vai sair hoje ou amanhã." Dia 25/7, tudo em 2006 quando ele já era vice-presidente e, então, o réu Antônio José Rabello informa ter havido uma contradição... Foi proferida, então, a decisão. Diz que há uma contradição e ele profere outra decisão e resolve o problema. Está aqui a decisão. Vem o outro diálogo, já em 25/7. "Pergunta onde Júnior está. Júnior diz que está no local." E vai dizendo que ele vai ter que ir lá conversar com a pessoa para resolver a parada. Vêm embargos de declaração. Os embargos de declaração já no dia 27 resolvem o problema.

(Lê)

"Pode-se dizer o seguinte: aqueles cem mil reais depositados em duas parcelas, foram em 15/2/2006 e em 20/3/2006, se referem especificamente à prolação da decisão da medida cautelar 1.388."

Dizer-se que os depósitos não têm nenhuma correlação com as decisões proferidas é um equívoco porque há relação de causalidade aqui. E repito: essa de cem mil reais depositada em 15/2/2006 e 20/3/2006 tem relação de causalidade com a medida cautelar 1.388, em 21/7/2006 que foi proferida,

(Lê)

"Sendo certo que o crime de corrupção se consumou no momento em que foi solicitada a vantagem. E a vantagem se deu antes de 15/2/2006 e 20/3/2006, pois nessa data o valor foi repassado ao réu Silvério Cabral."

Infelizmente, o Desembargador já era vice-presidente desta Corte, posto que assumiu em 2005.

(Lê)

"A quantia de cem mil representa apenas uma parcela dos um milhão e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta. Foram creditadas na conta corrente do escritório do réu Silvério pelo escritório de Antônio José e tem relação, sim, com as decisões que foram proferidas."

Então, Senhor Presidente, quero apenas esclarecer que não foi uma decisão dada com base em meras alegações e que não é tão perigoso assim advogar, basta que se advogue dentro de um critério ético. Nesse caso, faltou esse critério ético. E já que o Desembargador Abel está pedindo vista, sugiro que leia o meu voto e o voto do Desembargador Marcelo Pereira também, que é bastante esclarecedor com relação a esses detalhes que estão sendo aqui aventados.

(Transcrição Fonográfica SJU/NUTAQ)

(1ª S ESPECIALIZADA 28/05/2015)

Peço vênia ao Desembargador Abel por não aguardar a vista, pedindo vênia também ao Desembargador Athié por estar divergindo, e acompanho a divergência, que é uma coisa lógica porque o voto é meu mesmo e eu não iria me desdizer aqui na Seção.



(RELATOR DE IVAN ATHIÉ)
(PRESIDENTE DE PAULO ESPIRITO SANTO)

PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (9P)
VOTO-VOGAL

DF SIMONE SCHREIBER: Também vou pedir vênia ao Desembargador Abel porque pedi às defesas que me trouxessem cópias de algumas peças do processo; solicitei também cópia do aditamento à denúncia para me preparar para prolatar o voto aqui. Evidentemente, nada impede que quando o Desembargador Abel trazer o seu voto eu, eventualmente, possa mudar a minha posição.

A minha questão aqui - vou acompanhar o Desembargador Athié - é relacionada, principalmente, com a questão da adequação típica mesmo, como bem ressaltou o Doutor Renato de Moraes. A denúncia imputa ao réu Silvério intermediar pagamento de vantagens patrimoniais indevidas do Escritório Correa Rabello ao Desembargador Federal Carreira Alvim. Em diversas partes a denúncia e o aditamento da denúncia reafirmam isso:

(Lê)

"Silvério atuava como intermediário nos pagamentos de vantagens patrimoniais indevidas que o Escritório de Advocacia Correa Rabello efetuava a Carreira Alvim em troca de decisões judiciais favoráveis aos seus clientes, dentre elas aquela proferida nos autos da medida cautelar inominada 1388."

Existe uma relação de pagamentos feitos, a maioria de 2003, depois de 2004, se não me engano há um de 2005 e 2006. Na minha avaliação da prova produzida, os pagamentos feitos no ano de 2006, associados às conversas telefônicas que foram gravadas - embora eu ache extremamente complicado que não haja gravação de diálogo direto, porque as transcrições são por diálogo indireto, quer dizer, a Polícia reporta o que ouviu e não ficamos sabendo realmente o que foi dito -, as conversas indicam uma coisa, que considero ter ficado patente: o Doutor Silvério Cabral, o advogado, atuava em um processo em que o sogro dele era Juiz, o que, por si, já demonstra - se vamos ao terreno da questão ética -, no mínimo, evidentemente, que, se essa atuação foi oficial, se houve procuração, substabelecimento e petição assinada pelo advogado Silvério Cabral, o Desembargador Carreira deveria ter declarado o seu impedimento.

Esses fatos de 2006, e o voto do Desembargador Marcelo Pereira já diz: "Só seriam suficientes para caracterizar o crime de corrupção." Aí está o problema - o crime de corrupção... E concordo com a Desembargadora Liliane quando ela diz que pode ser corrupção ou pode ser tráfico de influência, porque os tipos penais são semelhantes e, na verdade, a denúncia não imputou nenhuma conduta ao Desembargador Carreira Alvim, nem a título de informação, descrição da conduta. Embora ressaltando que ele não devesse ser

(Transcrição Fonográfica SJU/NUTAQ)

(1ª S ESPECIALIZADA 28/05/2015)

2010

Julgado na Primeira Instância, não está dito se ele aderiu à conduta do advogado Silvério, se ele recebeu uma parte desse valor, ou se ele tinha conhecimento desses pagamentos efetuados. Evidentemente que isso pode até ser pressuposto, mas a denúncia não descreve isso com clareza. Então, poderia ser, como a Desembargadora Liliane ressaltou, a caracterização do tráfico de influência por parte do advogado Silvério.

Acho que esses fatos estão provados. A minha dificuldade aqui é justamente com a caracterização do crime de lavagem de dinheiro. Peço vênia ao Desembargador Messod, essas questões de incongruência entre renda declarada e renda que transitou na conta, movimentação financeira, deveriam ter sido objeto de análise pela Receita Federal, para fins eventualmente de constituição de crédito para apuração de crime de sonegação fiscal. Não acho que é suficiente para caracterização do crime de lavagem de dinheiro. Talvez um indício de que ele sonegasse tributos.

Mas o que eu verifiquei e a tese jurídica da acusação, da sentença, do acórdão ora embargado é que o recebimento da vantagem ilícita em razão do crime, ou de tráfico de influência ou de corrupção passiva, seria concomitante à lavagem de dinheiro. Quer dizer, o que a denúncia diz é que, como o pagamento foi feito no âmbito de uma suposta relação profissional entre dois escritórios de advocacia, então haveria uma simulação de um contrato, inclusive um contrato verbal, um contrato que não foi firmado efetivamente por esses escritórios, isso caracterizaria a lavagem. Então, na verdade, haveria uma concomitância entre o recebimento da vantagem indevida decorrente da corrupção, ou do tráfico de influência, e o crime de lavagem.

A Desembargadora Liliane sustentou que isso não seria possível. Eu também entendo que não é possível, através do mesmo ato - transferência de valores da conta bancária do escritório de um dos réus para o outro - se praticar ao mesmo tempo o crime antecedente - pagamento de vantagem ilícita em contrapartida a corrupção passiva ou ao tráfico de influência - e o crime de lavagem. Mesmo que se afirme que o pagamento se deu de forma simulada, supostamente para remunerar serviços de advocacia do escritório de Silvério Cabral, esse pagamento corresponderia ao mero exaurimento do crime de tráfico de influência ou de corrupção. E estou me referindo mais especificamente aos pagamentos feitos em 2006, únicos associados realmente a uma atuação do réu Silvério junto ao Desembargador Carreira Alvim, o que ficou - como já disse, na minha opinião - provado por conversas telefônicas interceptadas e por uma decisão judicial realmente exarada pelo Desembargador na medida cautelar 1388.

Na verdade, eu não consigo superar a seguinte questão: a lavagem de dinheiro, tal como eu a compreendo, é, necessariamente, cronologicamente posterior à ocorrência do crime que gerou a vantagem ilícita. Eu verifiquei que o voto condutor afirma que a corrupção é um crime formal, e que, por isso, não haveria óbice de que a lavagem de dinheiro ocorresse no momento do pagamento da vantagem. Mas se ela é um crime formal, como lavar o produto de um crime em que ainda não houve a obtenção desse produto? Acho que é uma questão de discussão jurídica, puramente de direito sobre se quando uma pessoa recebe uma vantagem ilícita em

(Transcrição Fonográfica SJU/NUTAQ)

(1ª S ESPECIALIZADA 28/05/2015)

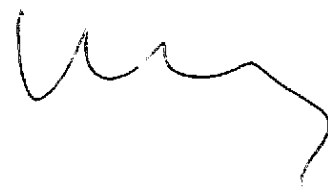
decorrência de um crime de corrupção, dependendo da forma como ela recebe essa vantagem, ao mesmo tempo, ela está praticando a lavagem de dinheiro. O Ministério Público fez uma opção na denúncia, ele preferiu não imputar o crime de corrupção. Ele poderia ter imputado o crime de corrupção, ressalvando que o funcionário público efetivamente envolvido nesse crime de corrupção passiva seria processado perante outra instância já que na época ele era Desembargador. Mas o MP não descreveu esse crime. Não imputou o crime de tráfico de influência, apenas afirmou em vários momentos que seria um produto de corrupção e optou por descrever só a lavagem.

Então, eu não consigo ver aqui a prática de crime de lavagem de dinheiro indo na linha do que a Desembargadora Liliane e o Desembargador Athié agora sustentaram. No máximo poderia haver - e talvez houvesse - a comprovação do crime de tráfico de influência pelo menos, já que se optou por não apurar ou verificar o real envolvimento do Desembargador Carreira nesse episódio.

Como não houve uma opção da Desembargadora Liliane na ocasião, nem agora do Desembargador Athié a respeito da *emendatio libelli*... Eu também tenho algumas reservas sobre a questão da *emendatio libelli* e a possibilidade de mudança de classificação típica num ambiente de Tribunal, e principalmente já em embargos infringentes, porque ela gera uma série de discussões as quais as defesas não puderam contraditar. No caso, no que se refere à acusação que foi formulada, a descrição dos fatos, a imputação que consta na denúncia, o pedido de condenação que consta na denúncia e as condenações que foram efetivamente impostas aos réus no acórdão embargado, eu entendo que não procedem.

Portanto, nessa linha de raciocínio e acompanhando o Desembargador Athié, dou provimento aos embargos infringentes de ambos os acusados.

É como voto.



(RELATOR DE IVAN ATHIÉ)

(PRESIDENTE DE PAULO ESPIRITO SANTO)

2082
1

PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (9P)
RESULTADO PARCIAL

O resultado parcial deste julgamento está empatado.

O eminente Relator deu provimento aos embargos infringentes para os dois, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Simone Schreiber. O Doutor André Fontes negou provimento aos embargos e o Doutor Messod Azulay também negou. Pediu vista o Desembargador Federal Abel Gomes. Esse é o resultado parcial do julgamento.

(RELATOR DE IVAN ATHIÉ)
(PRESIDENTE DE PAULO ESPIRITO SANTO)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 2007.51.01.806865-4



JUNTADA

Nesta data, faço a juntada a estes autos, em cumprimento à determinação de fl. 2062, das notas taquigráficas referentes à sessão de julgamento do dia 27/08/2015 revisadas pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

Seção de Coordenação e Julgamento
Subsecretaria do Tribunal Pleno,
Órgão Especial e Seções Especializadas

E-mail de 31/8/2015
SUB/TP/OE/SE

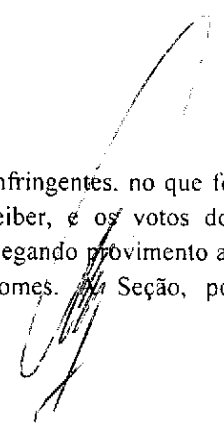
**PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (13P)
ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Trata-se de voto-vista do Desembargador Federal Abel Gomes. O Relator é o Desembargador Federal Ivan Athié e o Revisor foi o Desembargador Federal André Fontes.

Vou ler a certidão.

(Lê)

“Após o voto do Relator, dando provimento aos embargos infringentes, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Simone Schreiber, e os votos dos Desembargadores Federais André Fontes e Messod Azulay, negando provimento ao recurso. Pediu vista o Desembargador Federal Abel Gomes. A Seção, por unanimidade, afastou o segredo de justiça.”



**(VOTO-VISTA DF ABEL GOMES)
(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)
(PRESIDENTE DF PAULO ESPIRITO SANTO)**

PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (13P)

VOTO-VISTA

DF ABEL GOMES: Senhor Presidente, estou afastando as preliminares também. Havia duas preliminares. Eu vou resumir.

Estou afastando as preliminares, porque foram levantadas preliminares de inépcia e falta de justa de causa. Uma delas inclusive com base no substancioso parecer do professor e advogado Doutor René Ariel Dotti, que li detalhadamente, embora divirja da questão abstrata, que é exatamente a que me vai apontar para o mérito num sentido um pouco diferente das duas posições.

Na prática, embora a lei fale abstratamente na existência de um crime antecedente, na verdade, o fato de se denominar antecedente não quer dizer muita coisa se, no mundo fatos, as coisas podem acontecer, eventualmente, num mesmo momento. Faz parte das condutas.

A conduta de lavagem de dinheiro é uma conduta de forma livre e não estão fechadas as diversas hipóteses pelas quais elas possam ser cometidas. Nada impede que, numa única oportunidade, exatamente por ser um intermediário e dada, às vezes, a qualidade dos valores que são negociados anteriormente por conta de uma corrupção, a pessoa precise - já no ato em que esses valores são recebidos ou pagos ou oferecidos etc. - adotar uma outra conduta para escamotear a origem dos valores exatamente porque, sobretudo em se tratando de funcionários públicos, é fácil fazer um confronto da única fonte de renda que tem o funcionário público. Se é sabido que o funcionário público tem como fonte de renda uma fonte pagadora federal, é fácil saber de onde vem o dinheiro.

Eventualmente, no caso de uma corrupção e uma concussão, é possível que, no próprio ato do recebimento, no mesmo ato, haja uma outra conduta, já na mesma oportunidade, para escamotear através do intermediário - que seria o caso que foi denunciado neste processo. Se, em abstrato, tem toda essa questão da lei, em concreto, pode acontecer no meu modo ver. Então, afastei.

Fui ao mérito e enfrentei também a questão da desnecessidade de sentença condenatória pelo crime contra a administração pública que poderia ter gerado os recursos. Faço algumas considerações que vão constar do voto. Vou superar.

Achei que aqui tudo se resumiria, na verdade, a uma questão de exame da prova. Aqui, fiquei num meio-termo - talvez seja um voto médio - entre os dois votos pela absolvição, com base na atipicidade, e os dois votos pela condenação por estar provada a imputação.

(Transcrição Fonográfica SJU/NUTAQ)

(1ª S ESPECIALIZADA 27/08/2015)

Vou ler essa parte do voto porque acho importante para dar conhecimento público a todos. Ao final, estou dando parcial provimento para absolver com base no 386, VII, do Código de Processo Penal.

(Lê)

“Analisando as provas trazidas pelo MPF, não há nos autos nenhuma que indique seguramente que todos os valores transitados pela conta bancária (...)

(...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos infringentes para absolver os embargantes com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.”

É como voto.

(VOTO-VISTA DE ABEL GOMES)
(RELATOR DE IVAN ATHIÉ)
(PRESIDENTE DE PAULO ESPIRITO SANTO)

PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (13P)
ESCLARECIMENTOS

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Por que parcial?

DF ABEL GOMES: Porque eles julgavam pela atipicidade.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: O fundamento é outro.

DF ABEL GOMES: O fundamento é outro.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Foi mantida a absolvição então.

DF ABEL GOMES: Mas o fundamento é outro e tem repercussões, por isso estou dando parcial provimento.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Tudo bem, mas, no resultado, Vossa Excelência está acompanhando o Relator.

DF ABEL GOMES: Absolvendo.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Está acompanhando o Relator.

DF ABEL GOMES: Não, estou acompanhando, em parte, para absolver, mas não pela atipicidade.

DF SIMONE SCHREIBER: Porque ele não está aderindo integralmente ao voto vencido.

DF ABEL GOMES: Absolver por falta de provas.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Tudo bem, mas está acompanhando o resultado.

DF ABEL GOMES: É diferente. Parece-me que o meu voto é médio, salvo engano.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Mas Vossa Excelência está absolvendo?

DF ABEL GOMES: Dando parcial provimento.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Por outro fundamento?

(Transcrição Fonográfica SJU/NUTAQ)

(1ª S ESPECIALIZADA 27/08/2015)

DF ABEL GOMES: Sim, por outro fundamento.



2083
L

(VOTO-VISTA DF ABEL GOMES)
(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)
(PRESIDENTE DF PAULO ESPIRITO SANTO)

(Transcrição Fonográfica SJU/NUTAQ)

(1ª S ESPECIALIZADA 27/08/2015)

PROCESSO 2007.51.01.806865-4 (13P)

DECISÃO

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Por maioria, deu-se provimento aos embargos infringentes nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Federais André Fontes e Messod Azulay, que negavam provimento.

DF ABEL GOMES: Eu fiquei vencido parcialmente.

DF PAULO ESPIRITO SANTO: Vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Abel Gomes - e é o voto médio, mas manteve a absolvição - porque o fundamento dessa absolvição é por falta de provas e não por atipicidade.

A Secretaria juntará as notas taquigráficas.

(VOTO-VISTA DF ABEL GOMES)
(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)
(PRESIDENTE DF PAULO ESPIRITO SANTO)